



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1908.01/2022-CP/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde visando a reestruturação e ampliação dos serviços de saúde aos usuários do sistema único de saúde – SUS, através dos equipamentos do município de Trairi/Ce, buscando, além da excelência no atendimento aos usuários, garantir a assistência de qualidade e humanizada, obedecendo os princípios do SUS e das políticas públicas de saúde preconizadas pelo Ministério da Saúde.

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representado por sua assessora jurídica, LUANA EVANGELISTA LOPES, brasileira, regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.540, neste ato qualificada como IMPUGNANTE, apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supracitado, insurgindo-se diante dos seguintes temas, que passa a ser devidamente analisados em seu mérito, nos seguintes termos:

1. DAS PRELIMINARES

a) Tempestividade:

Nos termos da lei Nº 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos a previsão do art. 41, § 2º:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Foi o presente pedido de impugnação protocolizado através de e-mail.

Av. Miguel Pinto Ferreira, 356 Planalto Norte - CEP 62690-000 Trairi/CE Fone: (85) 3351-1350 CGF: 06.920.238-9 CNPJ: 07.533.946/0001-62 www.trairi.ce.gov.br

Fis. 221 Po

Desta forma, resta a patente a **tempestividade da presente impugnação.** Vale ressaltar ainda que a Licitação em epígrafe, atendeu a todos os prazos legais, tais como publicação e publicações junto ao TCE.

2. DO RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Licitação o Pedido de Impugngção formulado pelo Conselho Regional de Administração - CRA em epígrafe, alegando, numa breve síntese, que o Edital está eivado de vícios devido a não exigência de comprovação da empresa participante de registro junto ao CRA, além de atestados de capacidade técnica averbados no dito conselho. Ao final, requer que seja "incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARA — CRA/CE como Órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 37, XXI, estabelece que a Administração Pública, nos seus procedimentos licitatórios para contratação de bens ou serviços, deverá assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 37. (....)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Vejamos o que diz a Lei nº 8.666/93, quanto qualificação técnica para a habilitação em licitações públicas:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

l - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;





(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação licitante de possuir em seu permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela atestado detentor de competente. de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A lei expõe claramente que a "licitante" deverá comprovar sua aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, acrescentando em seu § 1º, do artigo em comento, que deverá ser feito por atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, porém a exigência é relevante quando a atividade-fim da proponente seja o exercício profissional da administração, o que não é o caso.

As atividades descritas no objeto da licitação, não se admite a exigência de Registro no Conselho Regional de Administração, tendo em vista serem incompatíveis com os serviços que se pretende contratar. Tal exigência afastaria possíveis concorrentes, restringindo a participação de um maior número de interessados em claro descumprimento aos princípios que regem as licitações públicas.

Consoante a Lei nº 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Observe-se que a determinação legal se refere a atividade base da empresa e/ou o serviço contratado.

No presente caso, não se admite a exigência do CRA, posto que a atividade fim das proponentes interessadas, necessariamente não precisão fazer parte da área privativa de fiscalização do conselho impugnante, bem como o serviço não se caracteriza como atividade exclusiva do administrador, conforme observa-se no Art. 2º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração.

0



Fls. 223 CORUNICAL Rubrica

Vejamos as mais diversas manifestações dos Tribunais quanto a exigência de CRA, todas apontando a obrigatoriedade do registro apenas para as empresas que possuem como atividade-fim a inscrição no conselho:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NQ 534.969 - SC (2014/0149398- 3) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA ADVOGADO: CATARINA CRA/SC SCARDUELLI AGRAVADO: **FERNANDA PRODUCOES LTDA** MANSANO MICROEMPRESA ADVOGADO: ANA DILMA BARON ENGERROFF E OUTRO (S) DECISAO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA/SC contra decisão do TRF da 4ª Região que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, inc. III, alíneas 'a' e 'e', da CF/88, em oposição a acórdão proferido nos termos 147): seguintes (e-STJ, fl. ADMINISTRATIVO. **MANDADO** DF SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE; BASICA. DESNECESSIDADE. - Nos termos do art. 1 Q da Lei n? 6.839, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos servicos prestados pela empresa a terceiros. - As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2Q, da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração.

CWIL **APELACAO** AC TRF-4 50012249320164047107 RS 5001224-93.2016.404.7107 (TRF-4) Emenda: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO **VEÍCULOS** AUTOMOTORES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. Somente as empresas que têm como atividadefim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.

TRF-4 - APELAÇÃO CWEL AC 50013538920164047110 RS 5001353-89.2016.404.7110 (TRF-4) - Ementa: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO -

Av. Miguel Pinto Ferreira, 356 Planalto Norte - CEP 62690-000 Trairi/CE Fone: (85) 3351-1350 CGF: 06.920.238-9 CNPJ: 07.533.946/0001-62 www.trairi.ce.gov.br

Fls. 224 C

CRA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE VEÍCULO AUTOMOTORES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. -A profissão de administrador somente se caracteriza pelo exercício profissional administração, em que se exige o domínio de conhecimentos e habilidades específicas, o que não é o caso dos autos. - O fato de o apelado desenvolver algumas das atividades referidas na legislação que rege o exercício da profissão de administrador, não significa que tais atividades exercidas unicamente devam ser administradores. [GRIFAMOS]

TRF-2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE **AMS** SEGURANCA 70329 RJ 2006.51.01.009315-1 (TRF-2) Ementa: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANCA - EMPRESA QUE COMO ATWIDADE BÁSICA NAO TEM NENHUMA DAS DEFINIDAS NO ART. 2Q DA LEI Nº 4.769 /65 - REGISTRO NO CRA/Rf -DESNECESSIDADE. I- Apelação e Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança, em feito no qual a Impetrante, ora Apelada, objetivava que fosse a autoridade demandada, compelida a tornar sem efeito a decisão plenária que decidiu pela obrigatoriedade do seu registro junto ao Conselho Regional de Administração. II- O objetivo social da empresa impetrante, que, ao definir-se como prestadora de mão-de-obra temporária, não se enquadra no conceito legal de prestadora de atividade típica de administração. III- O mero recrutamento de mãode-obra sem habilitação especial não traduz um comportamento inerente às atividades do administrador, não sendo necessário, portanto, a inscrição da empresa no CRA. IV- Nega-se provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se ar. Sentença. [GRIFAMOS]

Em seus acórdãos, o Tribunal de Contas da União vem defendendo a tese de que o CRA não é a entidade profissional competente para fiscalizar as atividades não privativas do administrador. Neste sentido:

Acórdão 1841/2011 - Plenário 19. Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entendese que, se há algum profissional da licitante que

Fls 225 CA

deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

(...) 21. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas, "a" e "b", da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens [...] desta instrução, entende-se que as atividades contratadas não envolvem. serão que atividades preponderantemente. de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação.

9. O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que seiam. necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de serviços a serem licitados quaisquer necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei.

10. Sob outro enfoque, vez que as atividades relacionadas à Tecnologia da Informação e à arquivologia não podem ser registradas em conselhos profissionais, pela ausência de ditos órgãos específicos, não há, no caso, como fazer incidir o referido artigo da Lei de Licitações. (destaque nosso)

Acórdão N° 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara Voto do Relator [...] 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso

Fls. 226 PORubrica

da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) 9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações. somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada. 10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2°, alínea "b", 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador. (destacamos)

Dito isto, constata-se que não há o que se impugnar com relação ao Instrumento Convocatório, posto que o mesmo cumpre claramente as exigências legais previstas em lei específica, em relação a qualificação técnica, e que o acato as razões da impugnação seria o mesmo que descumprir a lei federal que norteia as licitações públicas, bem como os princípios que a regem, com o intuito de onerar e/ou restringir a participação das empresas interessadas na prestação do serviço.

É a análise.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo das razões da impugnante, **NEGO-LHE PROVIMENTO,** por entendermos irregular a exigência de Registro no Conselho Regional de Administração para a prestação dos serviços, bem como a averbação dos atestados no dito conselho.

Trairi-CE, 03 de outubro de 2022.

MARCIO RIBEIRO ALVES

SECRETARIO DE SAÚDE